



PROC. 1441/2012  
FLS. 0051  
ASS. [assinatura]

PAD Coren/DIPRE nº 144/2012  
PARECER TÉCNICO nº 028/2012

Colocar o paciente em óbito em saco plástico para ser encaminhado ao IML. Priorização de assistência aos pacientes vivos em detrimento de preparação de cadáver. Os profissionais de enfermagem de nível médio devem resguardar o que determina a lei do exercício profissional sabendo que, a autonomia do enfermeiro deve ser pautada e respeitada nos postulados éticos e legais da profissão. Quanto à colocação do corpo em óbito em saco plástico para ser encaminhado ao IML, não é competência deste Conselho em deliberar sobre a matéria, visto que inexistente referência na legislação de Enfermagem. Vale ressaltar que esse procedimento poderá ser contemplado como cuidado pós-morte e o uso do saco plástico pode ser apenas um protocolo do IML.

**Do Fato:**

O Sr. Josemir Rocha da Silva, técnico em Enfermagem, trabalha no HRA em Caruaru, informa que no 08/07/2012, em seu plantão foi recebido paciente em óbito, trazido pela equipe do SAMU. Relata que nenhum médico de plantão quis atestar o referido óbito. O que foi solicitado pela médica do SAMU o encaminhamento do corpo para o IML. Daí, a enfermeira de plantão solicitou que o técnico realizasse os cuidados pós-morte. Este não o fez, priorizando os cuidados aos pacientes internos. Relata ainda, que existiam oito pacientes



instáveis, para três técnicos de enfermagem e uma enfermeira. Diante da situação, o profissional entende que se realizasse os cuidados pós-morte, de acordo com a solicitação da enfermeira, poderia alterar qualquer prova que viesse solucionar o “fato”. Diante do exposto acima, o Sr. Josemir Rocha encaminhou a este Regional as seguintes dúvidas:

- 1- Deve-se colocar o paciente em óbito no saco para ser encaminhado ao IML?
- 2- É errado priorizar a assistência aos pacientes vivos já que estava com um número insuficiente de profissionais?

#### **Da Fundamentação e análise:**

De acordo com Pessine (2001), pode-se depreender que a morte é mais bem caracterizada como um processo, ao invés de um momento, onde o indivíduo perde sua identidade de modo irreversível. Este processo não tem uma definição precisa e está ligado ao estágio de evolução da ciência, bem como às características culturais de uma determinada população. Trata-se de uma parte integrante da vida dos indivíduos e como tal, deve ser um dos objetivos da prática médica.

De acordo com a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Em seu Art. 5º, inciso II, a saber:

*- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Ainda em consonância com a Constituição Federal, em artigo 5º, inciso XIII, a saber:

*- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Considerando a Lei 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Em seu artigo 1º e Parágrafo Único do artigo 2º respectivamente, a saber:



- *É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.*

- *A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.*

Cabe à equipe de enfermagem atender continuamente ao paciente e ao Enfermeiro, assumir a coordenação das atividades, bem como sua incumbência privativa, o que consta no artigo 8º do Decreto Nº 94.406/87 que regulamenta a lei do exercício profissional:

(...)

*c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem.*

(...)

*h) Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;*

Ainda de acordo com o Decreto acima citado, em seu artigo 8º, como integrante da equipe de saúde, ao enfermeiro incumbe, segundo artigo 10 do Decreto acima citado, afirma que o Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à



equipe de Enfermagem, cabendo-lhe assistir o Enfermeiro:

*e) Na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.*

Vale destacar o artigo 13, do decreto supracitado, a saber:

*- As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (Grifo nosso).*

Em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Em seu Capítulo I – Das Relações Profissionais – Responsabilidades e Deveres, em seu artigo:

*6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito e na solidariedade à diversidade de opinião e posição ideológica.*

#### **Da Conclusão:**

Diante do exposto, vale ressaltar que de acordo com o artigo 15 da Lei 7.498/86, os técnicos e auxiliares de Enfermagem só poderão desenvolver suas atividades mediante supervisão e orientação do Enfermeiro. Por conseguinte, os profissionais de enfermagem de nível médio devem resguardar o que determina a lei do exercício profissional sabendo que, a autonomia do enfermeiro deve ser pautada e respeitada nos postulados éticos e legais da profissão. E que, compete aos profissionais de Enfermagem os cuidados pós-morte, este, encontra-se estabelecido no Decreto Lei nº 94.406 de 08 de julho de 1987 em seu artigo 11 parágrafo VIII.

Em relação ao questionamento do solicitante quanto à colocação do corpo em óbito no saco plástico para ser encaminhado ao IML, não é competência deste Conselho em deliberar sobre a matéria, visto que inexistente referência na legislação de Enfermagem. Vale ressaltar que este



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco  
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra - Suíça



procedimento poderá ser contemplado como cuidado pós-morte e o uso do saco plástico pode ser apenas um protocolo do IML.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 20 de agosto de 2012.

PROC. 14410012  
FLS. 009  
ASS.

Adeildo Gomes da Silva  
Conselheiro Relator

EM BRANCO



### Referências:

1. Brasil. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
2. Brasil. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.
3. Brasil. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
4. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 20.08.12.
5. <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/constitutional-law/1620145-princ%C3%ADpio-da-legalidade-reserva-legal/#ixzz1zNFrZYC6>. Acesso em 20.08. 2012.
6. Pessine L. A medicina e seus objetivos. In: Pessine L. ed. Distanásia. Até quando prolongar a vida? 1ª edição São Paulo: Centro Universitário São Camilo. Loyola: 2001- Pág. 49-69